



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2015, do Senador Raimundo Lira, o qual "altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para estabelecer critérios qualitativos e regionais na oferta de financiamento estudantil para os cursos de graduação."

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 179, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira.

A proposição visa a adotar, na distribuição de recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), critérios de qualidade e de localização dos cursos. Para tanto, o PLS insere dispositivos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o fundo em comento.

Com a inovação legislativa, os cursos que obtiverem conceito 5 em avaliação oficial passam a ter prioridade de financiamento. Já os cursos oferecidos nas regiões Norte e Nordeste avaliados com 3 e 4 terão 30% dos recursos destinados ao conjunto de programas que obtiverem esses conceitos.

O art. 2º estabelece o início da vigência da norma na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Ao justificar a iniciativa, o autor ressalta a necessidade de ampliar a participação proporcional de grupos socialmente menos favorecidos na educação superior. Para tanto, acrescenta, o projeto confere prioridade às regiões Norte e Nordeste, mas utiliza como critério preferencial de distribuição a qualidade dos cursos oferecidos.

A proposição foi distribuída à análise de mérito da CE e terá apreciação terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Em 4 de novembro de 2015, a Senadora Simone Tebet apresentou emenda ao PLS com o fito de reservar, por dez anos, 40% do total do financiamento aos cursos com conceitos 3 e 4 às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excluídos desse cômputo os cursos com conceito 3 e 4 do Distrito Federal.

II – ANÁLISE

Cumpre a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que disponham acerca de instituições educativas e assuntos correlatos. Assim, observa-se, no tocante ao presente exame, o respeito à competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No mérito, a proposição goza de relevância educacional. A histórica desigualdade de oportunidades educacionais, notadamente no acesso à educação superior, contribui para que as regiões Norte e Nordeste, e determinadas áreas da região Centro-Oeste, apresentem indicadores de escolarização inaceitáveis nos dias de hoje. Isso é especialmente notório quando os dados locais são confrontados com os das outras grandes regiões do País.

São emblemáticos a esse respeito os indicadores referentes ao Censo da Educação Superior de 2013. Quando se toma como referencial a população adulta de 25 a 34 anos, considerada a faixa etária com possibilidade de passagem recente por esse nível educacional, a desigualdade é gritante. Enquanto as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste (esta graças aos elevados índices do Distrito Federal) apresentam taxa de estudos em nível superior já concluídos ou em curso da ordem de 25% nesse segmento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

populacional, as regiões Norte, com 15,2%, e Nordeste, com 13,6%, não atingem 60% do indicador das três primeiras.

Quando se considera a faixa etária apontada como ideal para a frequência à educação superior, ou seja, dos 18 aos 24 anos, importante também por denotar os esforços presentes para a reversão do atual quadro de desigualdade histórica e persistente, os números evidenciam uma perspectiva de mudança muito lenta. Nas regiões Norte e Nordeste, as taxas líquidas de matrículas alcançam 12,9% e 13%, respectivamente. Já nas demais regiões são verificadas taxas de matrícula líquida superiores a 20% (Centro-Oeste, 25,5%; Sul, 25%; Sudeste, 21,1%). Observe-se que, tomados em comparação os indicadores extremos, a taxa da região Norte corresponde à metade da apresentada pela região Centro-Oeste.

Há, ainda, nessas estatísticas, outro dado importante a complementar a análise da evolução do acesso à educação superior. Trata-se do percentual de brasileiros com mais de 65 anos portadores de diplomas ou matriculados nesse nível de ensino. No Sudeste, é de 8,3% a parcela da população dessa faixa etária com histórico de acesso ao ensino superior. Nas regiões Nordeste, Centro-Oeste e Sul, esses percentuais são de 3,8%; 5,8%, e 5,3%, respectivamente. Na região Norte, por sua vez, o indicador para o mesmo grupo é de apenas 3%, equivalente, portanto, à terça parte da taxa da região Sudeste.

Diante desses números, observa-se uma evolução gradual no sentido da redução da desigualdade inter-regional no acesso à educação superior. É visível também o patamar de equalização no acesso em que se encontram, na prática, as regiões do Centro-Sul do País hoje. Já as regiões Norte e Nordeste parecem, no entanto, ter um longo caminho a percorrer para alcançar grau de cobertura mais equânime e condizente com o das demais.

No tocante à interação dessa realidade com a questão do financiamento, fica evidenciado quão fortemente as regiões mais pobres dependem do setor público para a oferta de educação superior. Em 2012, o setor privado respondia por mais cerca de 44% das matrículas nesse nível de ensino na região Norte e por aproximadamente 60% da oferta no Nordeste. O Centro-Sul do País, por sua vez, apresenta quadro diametralmente oposto ao dessa realidade. No Sudeste, o segmento privado é responsável por 80,2% das matrículas. No Sul, onde a participação do setor público é mais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

expressiva, quando comparada ao Sudeste, há 65,2% de matrícula nas instituições de educação superior (IES) privadas.

Ora, conquanto fosse desejável, dado o dever constitucional do Estado com a educação, que a regra da oferta pública majoritária predominasse em todo o País e se refletisse em matrícula pública massificada, essa não é a realidade. Esse segmento, sozinho, não tem dado conta da expansão que se requer para o suprimento das demandas de educação superior presentes e no médio prazo para todas as regiões brasileiras. Daí a importância de iniciativas como o Fies.

Por fim, quando se toma em comparação apenas a matrícula em IES privadas, as regiões Norte e Nordeste respondem por 27% do total do setor no País, embora elas concentrem mais de 36% da população brasileira. Essa proporção de 27% não destoa muito da de cursos credenciados junto ao Fies.

Com efeito, deve-se ponderar que a operacionalidade da nova sistemática exigiria a dedução das matrículas de cursos dessas regiões com conceito 5, que não são muitos, para, só então, recalcular-se a disponibilidade do Fundo e dela reservar 30% dos recursos para os cursos com conceito 3 e 4 do Norte e Nordeste. Nesses termos, se fossem mantidos os atuais aportes orçamentários ao Fies, o impacto da inovação no equilíbrio da distribuição inter-regional seria mínimo.

Corrobora essa perspectiva a constatação de que grande parte das IES do Centro-Sul encontram-se consolidadas, dotadas de estrutura e profissionais altamente qualificados, além de possuírem histórico de atuação na melhoria de condições de oferta de seus cursos. Esse quadro representa um diferencial em termos de desenvolvimento institucional e de possibilidade de alcance do conceito máximo em avaliação oficial. Assim, é pouco provável que as instituições locais, com grande potencial para obtenção de conceito 5, venham a ter prejuízos com a adoção da nova sistemática.

Dessa maneira, o chamamento à parceria do setor privado qualificado, com ampla adaptabilidade às mudanças e inovações tecnológicas e do mundo do trabalho, pode ser importante para alavancar oportunidades educacionais nas regiões a que se destina a medida. É de se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

entender, pois, que o projeto sob análise pode contribuir para uma inflexão no atual e persistente quadro de desigualdade no acesso à educação superior e, mais do que isso, contribuir para a redução da desigualdade social inter-regional.

No que concerne à possibilidade de aprimoramento do projeto, reputamos oportuna a emenda apresentada pela Senadora Simone Tebet ao projeto. Ao estender o alcance da proposição a estados da região Centro-Oeste com situação educacional análoga à de determinados entes federados do Nordeste, especialmente no tocante aos benefícios do Fies, a emenda se apresenta relevante do ponto de vista educacional e social.

De fato, a reserva de 40% do financiamento dos cursos com conceito 3 e 4 para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderá dar novo impulso à oferta da educação superior de qualidade nessas regiões. A estipulação de prazo de dez anos, previsto para a duração dessa política, também nos parece razoável para que se possa, oportunamente, fazer a avaliação de eficácia da medida.

A única ressalva a ser feita em relação à emenda é de ordem de técnica legislativa, relativamente à escrita por extenso do mencionado prazo acrescentado para a duração da medida. De todo modo, esse reparo poderá ser efetuado à ocasião da redação final, caso a proposição logre aprovação em todo o seu percurso legislativo nesta Casa.

Ademais, a nosso sentir, a terminologia empregada no projeto deve guardar consonância com a legislação vigente. Por esse motivo, apresentamos emenda para que, em lugar da palavra “nota”, consignada nas alterações promovidas pelo art. 1º do PLS, seja utilizado o termo “conceito”, que é o adotado no sistema de avaliação da educação superior objeto da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e na própria Lei do Fies.

É de se registrar que a emenda oferecida ao PLS pela Senadora Simone Tebet já saneia, em parte, essa impropriedade vocabular. No entanto, como a emenda da ilustre parlamentar só alcança o inciso II do § 8º, é necessária emenda de relatoria para a adequação do texto do inciso I do mesmo dispositivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Quanto ao mais, consideramos a proposição merecedora de acolhida do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2015, com a Emenda oferecida pela Senadora Simone Tebet e, ainda, a seguinte

EMENDA Nº 2 -CE

Substitua-se a palavra “nota” pelo termo “conceito” no inciso I do § 8º acrescido ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2015.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador LASIER MARTINS, Relator